

FASES DO PROCESSO PENAL ANGOLANO STAGES OF ANGOLAN CRIMINAL PROCEEDINGS

ISSN: 2595-8704. DOI: 10.29327/2323543.25.1-28

Adão Adriano António¹

RESUMO

A estrutura do processo penal é fundamental para a realização do próprio processo. Saber se é o Ministério Público que investiga ou serão os órgãos de Polícia criminal, saber se é o Ministério Público que acusa ou o juiz de instrução, saber se o juiz de julgamento pode alterar o objeto do processo, No processo penal, o Ministério Público, na instrução preparatória tem que efectuar diligências que conduzam à prova da culpabilidade do arguido, mas este não é degradado à posição de simples objecto. A harmonia concreta no funcionamento da justiça penal, encontramos-na inexoravelmente na perfeita tramitação que deve ocorrer em qualquer processo em tratamento, da instrução preparatória à execução das penas e medidas de segurança, quando cumpridas na integra tanto as normas do processo penal constitucional, tanto aquelas que são do processo penal infraconstitucional, cremos que a estrutura de processo penal me Angola é aduada a conferir um tratamento correcto desta matéria. Não será pela estrutura e muito menos pelas finalidades do processo penal que em momentos cruciais do processo penal, como é o caso da produção de prova, tais vícios ficam sem resposta.

PALAVRAS-CHAVES: fases; penal; processo; Angolano.

ABSTRACT

The structure of the criminal process is fundamental to the carrying out of the process itself. Knowing whether it is the Public Prosecutor's Office that investigates or the criminal police bodies, knowing whether it is the Public Prosecutor's Office that accuses or the investigating judge, knowing whether the trial judge can change the object of the case, In criminal proceedings, the Public Prosecutor's Office, in the preparatory investigation, steps must be taken that lead to proof of the defendant's guilt, but he is not degraded to the position of a simple object. The concrete harmony in the functioning of criminal justice is found inexorably in the perfect process that must occur in any process under treatment, from the preparatory instruction to the execution of sentences and security measures, when both the rules of the constitutional criminal process and the those that are part of the infraconstitutional criminal process, We believe that the structure of criminal proceedings in Angola is adapted to provide a correct treatment of this matter. It is not due to the structure, much less the purposes of the criminal process, that in crucial moments of the criminal process, such as the production of evidence, such defects go unanswered.

KEYWORDS: phases; criminal; process; Angolan.

¹ Doutorando em Ciências Jurídico-Criminais na Faculdade de Direito da Universidade do Museu Social de Argentina; Mestre em Direito Judiciário (Ciências Jurídico Processuais) pela Escola de Direito da Universidade do Minho Braga-Portugal; Curso de Extensão Universitária, em Direito Judiciário, pela Faculdade de Direito da Universidade Gregório Semedo em cooperação com a Escola de Direito da Universidade do Minho-Portugal; Curso de Extensão Universitária, em Ciências Jurídico Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto em cooperação com a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal; Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto- Angola. E-MAIL: Adoadrianoantonio@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A estrutura do processo penal é fundamental para a realização do próprio processo. Saber se é o Ministério Público que investiga ou serão os órgãos de Polícia **criminal**, saber se é o Ministério Público que acusa ou o juiz de instrução, saber se o juiz de julgamento pode alterar o objeto do processo, são apenas alguns dos exemplos de como o processo pode seguir caminhos diversos com consequências diferentes. Por exemplo, se quem investiga, com autonomia são os órgãos de polícia Criminal, além de o Ministério Público deixa de ter o poder de dirigir a investigação, com todas as consequências que isso traz, também acabam por ser os órgãos de polícia criminal, com dependência do Poder executivo a decidir o que deve e não deve ser investigado e de que modo o pode ser. Mas também será difícil conceber um sistema em que o Ministério Público investiga autonomamente, sem auxílio dos órgãos de polícia criminal. Seria necessário termos um Mega-Ministério Público, sem se vislumbrarem vantagens disso. Do mesmo passo que será impossível manter a imparcialidade do juiz do julgamento se ele interferir na acusação, é sempre questionável saber se o juiz pode livremente alterar o objeto do processo formulado pelo Ministério Público.

Todas estas questões são as que levam a ponderar sobre como deve ser a estrutura do processo penal.

Bem vistas as coisas, a estrutura do processo penal responde a duas grandes questões: quem tem o poder de investigar, acusar e julgar? Quem define e pode alterar o objeto do processo. A resposta a estas questões passa pela definição do papel e das competências dos sujeitos processuais e participantes processuais. Logicamente que ligado a isto vem a estar a tramitação processual. A definição das fases processuais acaba por estar ligada à estrutura do processo penal.

IMPORTÂNCIA DA ESTRUTURA

DO PROCESSO PENAL

O processo penal é de estrutura dinâmica e dialéctica, porque é dominado pelo princípio do contraditório e pelo debate de teses e pontos de vista opostos.

Fundamenta esta nossa posição o facto de, o processo penal ser um processo de partes em sentido formal ou instrumental, onde **está** em causa o interesse social protegido pela norma penal, isto é, o interesse do próprio Estado, de protecção dos valores vigentes na sociedade, independentemente de saber se o facto que é objecto do processo (crime) ofendeu também interesses particulares.

No processo penal, o Ministério Público, na instrução preparatória tem que efectuar diligências que conduzam à prova da culpabilidade do arguido, mas este não é degradado à posição de simples objecto. Ao arguido é reconhecido, embora com limites, o direito de defesa, tanto pela lei constitucional, tanto pela lei infraconstitucional, porque ambos põem à sua disposição meios de impugnação para esta fase.

No processo, quer o arguido quer o Ministério Público, são partes em sentido formal, pelo facto de este processo prosseguir, como finalidade, a defesa do interesse do Estado, da respectiva ordem jurídica, pela aplicação da lei penal aos casos concretos. Entretanto, na instrução preparatória e mesmo nas fases seguintes do processo (instrução contraditória e julgamento), o Ministério Público embora tenha como missão provar a culpabilidade do arguido, também efectua diligências que concorram para demonstrar a sua inocência e irresponsabilidade. Neste último caso, o Ministério Público deve abster-se de acusar se verificar que não há crime ou que a prova não é suficiente. Como se isso não bastasse o Ministério Público até pode interpor recursos no interesse da defesa. Por isso é que a doutrina diz que o Ministério Público aparece no processo penal como parte imparcial, já que ao lado do Tribunal prossegue o mesmo fim, a realização da justiça.

Formalmente, o processo penal é, a partir da acusação, um processo que se afirma como de partes porque a acusação, peça que constitui elemento essencial da estrutura contraditória do processo, á ela se contrapõe outra não menos essencial, a contestação ou defesa do réu.

Deste modo, podemos dizer que a actividade das partes processuais, seja quais forem os limites colocados ao Ministério Público, quer pelo principio da legalidade quer pelo respeito devido aos princípios da justiça e da verdade objectiva, quer pela função pública que desempenha, passa a ser conformada pelas posições processuais que cada uma assumiu, posição de acusação para o Ministério Público, posição de contestação e defesa para o arguido.

Do ponto de vista instrumental, o processo penal estando estruturado a partir das posições opostas, que obrigam o Tribunal a tomar uma decisão, podemos dizer que o mesmo é um processo de partes.

Esta característica do processo penal, é **dominante** na fase de julgamento, ainda que com alguns limites, mas, como dissemos, já decorre desde a instrução preparatória, com alguma notoriedade na fase de instrução contraditória.

A caracterização do processo penal como formalmente de partes, nos permite melhor conhecer e acompanhar a sua marcha, como ordenamento que é de actividades segundo os seus ritos, com vista à realização do seu fim específico; vincar a distinção que existe entre as funções da acusação e da defesa; manter a afirmação do princípio do contraditório, como meio e instrumento de realização da verdade material.

ESTRUTURA DO PROCESSO PENAL ANGOLANO

Angola, desde 1931 até 10 de Fevereiro de 2021, teve um Código de Processo Penal que corresponde ao antigo CPP português. Quer isto dizer que a estrutura do processo penal, ainda que com algumas adaptações após a independência de Angola –

não só pelas alterações pontuais introduzidas no ordenamento jurídico angolano, mas também pelo aparecimento de um novo CPP em Portugal, em 1987, emergente da CRP de 1976 –, seguiu em grande parte a evolução da estrutura do processo penal português. E esta, por sua vez, seguiu a tendência verificada no direito processual penal europeu continental. Tratou-se do processo de estrutura acusatória mista ou híbrida.

E portanto, foi este tipo de processo acusatório misto ou híbrido que vigorou em Angola desde 1931 e que continuou a ser usado depois da intitucionalização do sistema judicial instalado posteriormente ao 11 de Novembro de 1975, data da independência e que foi mantido na estrutura do CPP, com algumas alterações introduzidas por varias leis avulsas de Processo Penal, transformando-o em processo acusatório misto refinado, que veio a transitar para o código de Processo Penal que entrou em vigor no dia 10 de Fevereiro de 2021.

Aquele tipo de estrutura revelou-se sempre eficiente para a concretização da função e das finalidades perseguidas pelo Direito Processual Penal angolano, nomeadamente, a concretização do direito penal e, sobretudo, alcançar a descoberta da verdade e a realização da justiça, a promoção e defesa dos direitos fundamentais, o restabelecimento da paz jurídica e a instituição da concordância entre o interesse público na realização de justiça, ao mesmo tempo que são observados os direitos, as liberdades e as garantias fundamentais dos cidadãos.

E é este tipo de estrutura que continua a existir, mesmo depois do novo Código de Processo Penal entrado em vigor em Angola no dia 10 de Fevereiro 2021.

Há várias normas que nos dão indicação de que o processo penal em Angola segue uma estrutura acusatória, mista ou híbrida refinada.

Na realização da justiça, o funcionamento dos principios do acusatório e do contraditório constitui tarefa essencial e obrigatória dos tribunais, conforme determina o numero 2, do artigo 174º, da CRA.

As decisões dos Tribunais que violem normas constitucionais são recorríveis e apreciáveis pelo Tribunal Constitucional, vide al. e), do artigo 181º da CRA.

A promoção do processo penal e o exercício da acção penal constituem tarefas do Ministério Público como vide no artigo 186º da CRA e 48, do CPP, sendo excepcionalmente auxiliado pelo assistente, nos crimes-semi-públicos e particulares, como dispõem os artigos 50º a 53º, todos do CPP.

Ao Ministério Público compete ainda representar o Estado junto dos Tribunais; Exercer o patrocínio judicial de incapazes, de menores e de ausentes; defender os interesses colectivos e difusos e promover a execução das decisões judiciais, como resulta do artigo 186º da CRA.

No início da organização dos autos do corpo de delito, ao Ministério Público compete dirigir a fase preparatória dos processos penais, com o que vem expresso na al. f), primeira parte, do artigo 186º, da CRA.

Entretanto, nessa fase de instrução preparatória, a fiscalização das liberdades, garantias e direitos fundamentais dos arguidos constitui tarefa exclusiva de magistrado judicial, como diz a parte final da al. f), 186º da CRA.

Do nosso ponto de vista, a intervenção do magistrado judicial na fase preparatória dos processos penais, nas condições descritas no parágrafo anterior, por um lado, a promoção do processo penal e o exercício da acção penal pelo Ministério Público, na fase judicial, por outro lado, nos demonstram a forma acusatória mista ou híbrida do processo penal em Angola e, complementado com a fiscalização de toda a actividade judicial pelo Ministério Público e seus auxiliares (assistente terceiro com direito a indemnização) e pela defesa, tornam esse tipo de processo como refinado e, no que tange a este último aspecto podemos ver o que vem expresso nos artigos 48º a 54º, 58º a 62º, 75º a 93º e 63º a 74, todos do CPP e no número 5, do artigo 40º da CRA.

A nossa conclusão relativamente ao que se disse no parágrafo anterior, constitui uma imensa evolução de política criminal, por parte de Angola que culminou com a entrada em vigor do novo CPP no dia 10 de Fevereiro de 2021, com a opção de um regime mais humanizante, contrariamente ao que vinha regulado na Lei de Processo Penal de estrutura acusatória (na comunidade primitiva) ou inquisitória (de 1931 à 1959) ou simplesmente mista ou híbrida (por fusão de aspectos positivos do processo inquisitório a aspectos saudáveis do processo acusatório), com era o Processo Penal angolano depois da reforma introduzida pelo Decreto-Lei 35007, de 13 de Outubro de 1945, que em Angola começou a ser aplicado, com emendas pela Portaria nº 17.076, de 20 de Março de 1979, ao conferir-se, a partir disso, ao Ministério Público a tarefa de promoção do Processo Penal e do exercício da acção penal nos crimes públicos, com auxílio do assistente nos crimes-semi-públicos e particulares.

Procuradoria Geral da República tem a função de representar o Estado, nomeadamente no exercício da acção penal, de defesa dos direitos de outras pessoas singulares ou colectivas, de defesa da legalidade no exercício da função jurisdicional e de fiscalização da legalidade na fase de instrução preparatória dos processos e no que toca o cumprimento das penas, como diz o número 1 do artigo 189º da CRA.

À Ordem dos Advogados de Angola compete a assistência jurídica o acesso ao direito e patrocínio forense em todos os graus de jurisdição, como diz o número 1 do artigo 195º, o Estado assegura, às pessoas com insuficiência de meios, mecanismo de defesa pública com vista à assistência jurídica e ao patrocínio forense oficioso, a todos os níveis, Vide o número 1 do artigo 196º da CRA.

Assim, o artigo 2º da Lei nº 02/2015, de 2 de Fevereiro – Lei Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, com a epígrafe “Definição”, diz o seguinte: «Os Tribunais Judiciais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo angolano em

conformidade com a CRA e a Lei». E, por sua vez, o artigo 3º da referida lei, com a epígrafe “Função Jurisdicional”, diz: «1 – A função jurisdicional comum na República de Angola, é exercida pelo Tribunal Supremo, pelos Tribunais da Relação e pelos Tribunais de Comarca e nos termos estabelecidos na presente Lei. 2 – Compete aos Tribunais Judiciais, no exercício da função jurisdicional, dirimir conflitos de interesse público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, bem como, em matéria penal, assegurar a efetivação dos princípios do acusatório e do contraditório, no respeito pelas competências próprias do Ministério Público, distinguindo as funções de fiscalização das funções de julgamento e reprimir as violações à legalidade democrática».

Estes preceitos legais, ao referirem que uma das tarefas dos tribunais de jurisdição penal consiste em assegurar a efectivação dos princípios do acusatório e do contraditório, nos informam que o tipo de processo vigente em Angola é o acusatório misto ou híbrido, refinado, **conforme temos vindo a citar neste nosso trabalho, senso a concretização ou regulamentação do que vem programado no número 2, do artigo 174º, no artigo 186º e nos artigos 193º à 196, todos da CRA.**

Importante é também o artigo 14º, da mesma lei, com a epígrafe “Publicidade, Imparcialidade e Lugar das Audiências Judiciais”: «1 – Todos os cidadãos têm direito a um julgamento, imparcial e público, salvo quando a lei ou o próprio Tribunal, em despacho fundamentado, decidir que se realizem sem publicidade para a salvaguarda da dignidade das pessoas e da ordem pública ou por outras razões ponderosas. 2 – As audiências nos tribunais decorrem, em regra na sede do respectivo tribunal, podendo realizar-se em qualquer outro local, dentro da respectiva Comarca, quando o interesse da justiça o aconselhar».

Também, no CPP, entrado em vigor no dia 10 de Fevereiro de 2021 encontramos o processo acusatório misto refinado nos artigos 12º (**competência dos juizes.**), 48º (**atribuições do Ministério Público**), 55º e

56º (atribuições dos órgãos de polícia criminal), 58º à 62º (atribuições dos assistentes), 63º à 68º (atribuições do arguido), 69º à 74º (atribuições do defensor) e 75º à 93º (atribuições de lesados com indemnização por danos resultantes da prática de um crime), todos do CPP.

FASES PROCESSUAIS E SUA RELAÇÃO COM A FORMA E A ESTRUTURA DO PROCESSO

As fases do processo penal angolano diferem quanto à respectiva forma. O processo comum tem as fases de instrução preparatória, instrução contraditória e julgamento, conforme os artigos 302º a 426º do Código de Processo Penal.

O processo sumário só tem a fase de julgamento, porque dispensa a instrução preparatória e a instrução contraditória, conforme os artigos 427º a 436º, do CPP.

O processo de contravenção tem a instrução preparatória e o julgamento, dispensando a fase de instrução contraditória, de acordo com os artigos 437º a 444º, do CPP.

O processo abreviado tem instrução preparatória e o julgamento, mas também dispensa a instrução contraditória, como determinam os artigos 445º a 450º, do CPP.

Finalmente, os processos comum, sumário, de transgressões e abreviado, julgados pelo Tribunal da Relação ou pelo Tribunal Supremo, em primeira instância, tomam a estrutura de cada um, referidas nos parágrafos anteriores, de acordo com os artigos 451º a 458º, do CPP.

Em concreto, qualquer forma de processo penal a tramitar em Angola obedece a essa estrutura, que constitui arquitetura do respectivo CPP, porque na concretização real da justiça penal os actos de processo devem respeitar as disposições supramencionadas.

Disso resulta a classificação pela doutrina de que o processo penal angolano é do tipo acusatório

misto ou híbrido refinado, por nele confluírem normas com pendore acusatório na fase inicial de organização dos respectivos autos, a que se chama Instrução Preparatória, onde a ação é secreta, sucedendo-se-lhe disposições de tipo inquisitório nas fases subsequentes, a instrução contraditória e o julgamento, em que os actos processuais já assumem publicidade.

Porém, em alguns casos, mesmo na instrução preparatória os actos processuais que não ferem o segredo de justiça podem ser publicitados pelo Ministério Público ou por outras autoridades judiciárias de investigação com a previa autorização daquele, como também, em determinadas situações, alguns actos podem tomar a forma secreta durante a instrução contraditória ou durante o julgamento, se as condições ou circunstâncias assim o exigirem, mas sempre sob a decisão do juiz competente.

FORMAS DO PROCESSO PENAL:

PROCESSO COMUM

O artigo 299º, CPP, com a epígrafe “Enumeração”, no seu nº 1, diz o seguinte: «1 – O Processo Penal pode ter a forma de processo comum ou de processo especial. 2 – O processo comum é o que se utiliza, quando a lei não estabelecer expressamente uma forma especial».

Falar das fases, implica referir-nos à tramitação, do início da organização, do desenvolvimento ou crescimento e do término, no intuito do cumprimento da função e dos fins perseguidos pelo processo penal.

Nesta conformidade, teremos de falar da tramitação instituída por lei, de todas as formas do processo, como vamos agora verificar.

TRAMITAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Começamos pela tramitação para o Tribunal de Comarca, com as fases de instrução preparatória, regulada nos artigos 202º a 331º, Instrução contraditória,

com normas constantes nos artigos 332º a 354º, e julgamento, regulada entre os artigos 355º a 426º, todos do CPP.

A referida tramitação acontece igualmente quando o processo comum é julgado em primeira instância, pela Câmara Criminal do Tribunal da Relação, conforme expressa o nº 2 do artigo 451º do CPP.

Esta tramitação é a que ocorre também para os processos julgados em circunstâncias semelhantes, pela Câmara Criminal do Tribunal Supremo, como resulta da leitura dos artigos 451º a 457º, conjugados com os artigos 202º à 426º, todos do CPP.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

O processo comum, julgado em primeira instância, pela sala do crime do Tribunal de Comarca é recorrível para a Câmara Criminal do Tribunal da Relação, que o julga em segunda instância, conhecendo e decidindo, esta instituição, a matéria de facto e de direito.

O processo julgado, em primeira instância, pela Câmara Criminal do Tribunal da Relação é recorrível e decidido pela Câmara Criminal do Tribunal Supremo, que conhece e decide em matéria de facto e de direito.

O processo julgado, em primeira instância, pela Câmara Criminal do Tribunal Supremo, é recorrível ao Plenário do Tribunal Supremo, que o julga em segunda instância, para o conhecimento e decisão em matéria de facto e de direito.

TRAMITAÇÃO ÚNICA E EXCLUSIVA NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL SUPREMO

O processo comum, julgado em segunda instância, tanto pela Câmara Criminal do Tribunal da Relação como pela Câmara Criminal do Tribunal Supremo, são recorríveis ao Plenário do Tribunal Supremo, para o conhecimento e decisão da matéria de Direito.

Para a uniformização da jurisprudência, em matéria penal, em todas as formas de processo, é exclusiva e unicamente competente, o Plenário do Tribunal Supremo.

Esta regra serve para todas as formas de processo previstas no CPP, olhando no que dispõem os artigos 428º e 437º, nº 2, do mesmo diploma legal.

PROCESSOS ESPECIAIS

O artigo 300º, do CPP, com a epígrafe “Formas de Processo Especial”, nos diz o seguinte: «Os processos especiais são: a) – O processo sumário; b) – O processo de contravenção; c) – O processo abreviado; d) – O processo para crimes julgados em primeira instância pelo Tribunal Supremo».

PROCESSO SUMÁRIO

O artigo 427º, do CPP, com a epígrafe “Pressupostos”, nos diz o seguinte: «1 – São julgadas em processo sumário as pessoas detidas em flagrante delito por crime punível com pena de prisão não superior, no seu limite máximo, a 3 anos, quando a detenção for efectuada por autoridade judiciaria ou entidade policial. 2 – Considera-se, igualmente, efectuada por autoridade judiciaria ou policial a detenção levada a cabo por qualquer outra pessoa, sempre que esta entregar o detido, imediatamente, a qualquer das referidas entidades e da entrega se lavar o respectivo auto».

Ao processo sumário são aplicáveis as disposições do capítulo I, título III, parte II do CPP e, subsidiariamente, as normas que regulam o julgamento efectuado em processo comum, assim cita o artigo 428º do CPP com a epígrafe “Disposições Aplicáveis”.

Importa ainda referir que o processo sumário, entre outras disposições do CPP, vem regulado entre os artigos 427º a 436º, do diploma legal que estamos a citar.

A julgar, em primeira instância, quer pela sala Criminal do Tribunal de Comarca, quer pela Câmara Criminal do Tribunal da Relação, quer pela Câmara Criminal do Tribunal Supremo, são dispensadas as fases

de instrução preparatória e instrução contraditória, iniciando imediatamente pela fase do julgamento, conforme dispõem os artigos 428º a 436º e 451º, todos do CPP.

No que diz respeito à sua tramitação para efeitos de recurso, ordinário ou extraordinário, vale o que se disse quanto ao processo comum, com as exceções impostas pelas normas que especificamente regulam essa matéria.

PROCESSO DE CONTRAVENÇÕES

O artigo 437º, do CPP, com a epígrafe “Âmbito e Regime” diz o seguinte: «1 – São julgados em processo de contravenções os agentes de infrações contravencionais, tal como definidas na legislação penal e puníveis somente com a pena de multa. 2 – Aplicam-se ao processo de contravenções os preceitos do capítulo II, título III, da parte II do CPP e, subsidiariamente, as disposições compatíveis que regulam a forma de processo comum».

Importa também salientar que o processo de contravenções vem regido pelos artigos 437º a 444º, do CPP, além de outras disposições do mesmo diploma legal.

Segue as fases de instrução preparatória e julgamento, sendo dispensada a fase de instrução contraditória, conforme expressam os artigos 437º a 444º do CPP. Relativamente à sua tramitação nos tribunais de Relação, Supremo e Pleno, quanto aos recursos, segue o que já expressamos relativamente à forma de processo comum, mas deve observar-se as especificações que a lei reserva a esta forma de processo em determinados casos.

PROCESSO ABREVIADO

O artigo 455º do CPP, com a epígrafe “Pressupostos” diz o seguinte: «1 – a forma de processo abreviado pode ser usada, sempre que: a) – O crime seja punível com pena de multa ou com pena de prisão não superior, no seu limite máximo a 5 anos; b) – A existência

do crime e a determinação de quem o cometeu sejam de fácil comprovação; c) – A acusação seja deduzida no prazo de 45 dias a contar da data em que o crime tenha sido conhecido. 2 – Consideram-se para o efeito do disposto número anterior, que a existência do crime e a determinação de quem o cometeu são de fácil comprovação, quando: a) – O agente for detido em flagrante delito e não for aplicável ou não puder ser aplicado o processo sumário nos termos do artigo 434º do CPP; b) – A prova for no essencial constituída por documentos e puder ser produzida dentro do prazo para deduzir a acusação prevista na alínea c) do nº 1; c) – O arguido confessar o crime e não se levantarem dúvidas sérias sobre a veracidade dos factos confessados; d) – A prova do crime for, por qualquer outra razão, indiciariamente segura».

A regulação desta forma de processo vem expressa entre os artigos 446º a 450º do CPP, complementada por outras disposições deste diploma legal.

À semelhança ao que afirmamos quanto ao processo de transgressão, na forma de processo abreviado, igualmente só ocorrem as fases de instrução preparatória e julgamento, tendo em conta que a primeira parte do nº 4 do artigo 447º, do CPP, expõe o seguinte: «No processo abreviado não há lugar a instrução preparatória...». Referimo-nos à sua tramitação em primeira instância, quando ocorra esta na secção Criminal do Tribunal de Comarca ou nas Câmaras Criminais dos Tribunais da Relação ou Supremo.

A tramitação do Processo abreviado, depois da sentença ou acórdão, se for interposto qualquer recurso aos tribunais superiores, segue as condições para o processo comum, conforme já atrás nos referimos, com as respectivas restrições que a lei de processo penal impõe especialmente a esta forma de processo.

Entretanto, como diz o nº 7 do artigo 447º do CPP, é irrecurável o despacho do juiz que nesta forma do processo rejeitar a acusação.

PROCESSO JULGADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO TRIBUNAL DA RELAÇÃO

Nos termos do nº 2 do art. 451.º do CPP, todas as formas atrás citadas poderão ser julgadas em primeira instância pelo Tribunal da Relação, sempre que tenham por objecto crimes cometidos por Juizes e Magistrados do Ministério Público junto dos Tribunais de Comarca ou dos Tribunais Provinciais e Municipais, nos termos da lei.

PROCESSO JULGADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO TRIBUNAL SUPREMO

O nº 2 do artigo 34º, da lei 13/11, de 18 de Março - Lei Orgânica do Tribunal Supremo, diz: «Compete especificamente a Câmara Criminal do Tribunal Supremo, nos termos da Constituição e da Lei, julgar em primeira instância os crimes praticados no exercício das suas funções pelas seguintes entidades:

- O Presidente da República, o Vice-Presidente da República e os membros do Executivo;
- O Presidente da Assembleia Nacional e os Deputados à Assembleia Nacional.

O artigo 451º, do CPP, com a epígrafe “Disposições Aplicáveis”, diz: «1 – Os processos que tenham por objecto crimes cometidos por pessoas cuja competência para julgar, em primeira instância, o Tribunal Supremo, são regulados pelas disposições do capítulo IV, parte II, do CPP, e subsidiariamente pelas disposições do processo comum. 2 – A instrução preparatória compete à Procuradoria-Geral da República e é dirigida pelo Procurador-Geral da República, pelo Vice-Procurador Geral da República ou pelo Procurador-Geral-Adjunto da República que aquele Magistrado designar».

Importa referir que nesta forma de processo confluem as demais, comum, sumário, contravenção e abreviado, como regulam os artigos 451º à 458º, do CPP, entre outras disposições deste diploma legal.

No intuito de se dar ênfase a estas formas do processo penal vigentes em Angola, precisamos dar uma olhadela no que vem expresso no artigo 301º, do CPP, com a epígrafe “Determinação da Forma de Processo em Função da Pena”, que nos esclarece o seguinte: «Se a forma de

processo depender da pena aplicável, deve atender-se tendo em atenção as formas especiais do facto punível, as circunstâncias que o qualificam e a atenuação especial da pena, no caso em que esta for imposta por lei».

Na forma de processo comum, temos as fases de instrução preparatória, instrução contraditória e julgamento, tendo como segunda instância o Plenário do Tribunal Supremo, que no recurso ordinário que lhe é interposto, conhece e decide em matéria de facto e de direito.

Quanto às formas de processo sumário, de transgressão e abreviado, vale tudo que se disse atrás, com excepção aos recursos ordinários e extraordinários que são dirigidos ao Plenário do Tribunal Supremo para os conhecer e decidir, em única instância, em matéria de facto e de direito. Sem, naturalmente, se esquecer a sua competência como Tribunal Pleno, em matéria de uniformização de jurisprudência.

PROGRAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E REGULAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL SOBRE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO PENAL NOS TRIBUNAIS DA JURISDIÇÃO COMUM

A este propósito, não só pela novidade, pela força expressiva, vale a pena atentar em algumas normas.

² O artigo 41º, da Lei nº 02/2015, de 2 de fevereiro – Lei Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, com a epígrafe “Definição e Jurisdição”, diz-nos o seguinte: «1 – Os Tribunais de Comarca são, em regra, os tribunais judiciais de primeira instância, com jurisdição na área territorial da respectiva comarca, designando-se pelos nomes dos municípios em que se encontram instalados. 2 – Sempre que desdobrados em Salas, estas podem ter jurisdição apenas em alguns municípios da Comarca».

³ O artigo 42º, da Lei nº 02/2015, de 2 de fevereiro – Lei Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, com a epígrafe “Competência” diz o seguinte: «Compete aos Tribunais de Comarca, preparar e julgar, em primeira instância todas as causas, independentemente da sua natureza e do seu valor, desde que não sejam abrangidas pela competência de outros tribunais».

⁴ Por sua vez o artigo 43º, Lei nº 02/2015, de 2 de fevereiro – Lei Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, com a epígrafe “Desdobramento dos Tribunais de Comarca”, diz o seguinte: «1 – Podem ser criadas as seguintes Salas de competência especializada: a) Cível e Administrativo; b) Questões Criminais; c) Família, Menores e Sucessões; d) Trabalho; e) Comércio,

O artigo 29º da Lei nº 02/2015, de 2 de fevereiro – Lei Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, com a epígrafe “Competência em Razão da Hierarquia”, diz o seguinte:

1 – Os tribunais encontram-se hierarquizados para efeitos de recursos.

2 – Os Tribunais da Relação conhecem de todos os recursos interpostos das decisões dos Tribunais de Comarca.

3 – O Tribunal Supremo conhece dos recursos interpostos das decisões proferidas pelos tribunais da relação, nos termos da presente lei, da Lei das Alçadas e das respectivas leis do processo».

Por esta norma, assegura-se um duplo grau de jurisdição (grau único de recurso): dos tribunais de comarca, recorre-se para a Relação; dos tribunais da Relação, recorre-se para o Supremo Tribunal. Mas convém apurar melhor.

Embora fosse muito interessante analisar aqui, com pormenor, como se desenvolve a jurisdição penal nos tribunais de comarca² – nomeadamente quanto à competência³ e seus desdobramentos⁴ –, *brevitatis causa*, vamos apenas ater-nos à matéria de recurso.

Assim, o artigo 2º da Lei nº 01/16 de 10 de Fevereiro – Lei Orgânica dos Tribunais da Relação, com a

Propriedade Intelectual e Industrial; f) Contencioso Fiscal e Aduaneiro; g) Questões Marítimas; h) Execução das Penas. 2 – Sempre que o volume processual e a racionalidade da administração da justiça o justifiquem, podem ser criadas outras Salas de competência especializada, agregando matérias próximas. 3 – Ponderando o volume da litigação, podem ser criadas, em cada Comarca uma ou mais Salas de Pequenas Causas Criminais.»

O artigo 49º, da Lei nº 02/2015, de 2 de fevereiro – Lei Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, no que diz respeito ao Tribunal de Comarca de competência genérica, com a epígrafe “Competências” diz o seguinte: «Ao tribunal de Comarca de competência genérica compete: a) Preparar e julgar os processos relativos à todas as causas, não atribuídas a outro tribunal ou Sala; b) Decidir quanto à pronuncia e exercer as funções jurisdicionais relativas à instrução; c) Cumprir os mandados, cartas, ofícios, mensagens, telegramas, mensagens de correio eletrónico e fax, que lhes sejam dirigidos pelos tribunais ou autoridades competentes; d) Executar as respectivas decisões e as proferidas pelos Tribunais Superiores; e) Exercer as demais competências estabelecidas por lei.

epígrafe “Definição”, diz que «Os Tribunais da Relação são, em regra, os tribunais de segunda instância»⁵, e o artigo 4º da mesma lei, com a epígrafe “Poderes de Cognição”, diz «Os Tribunais da Relação conhecem da matéria de facto e de direito, nos termos da lei».

Note-se que o Plenário do Tribunal da Relação tem as competências definidas pelo artigo 21º desta lei, que dispensamos de aqui enumerar. Mas as competências da Câmara Criminal do Tribunal da Relação vêm descritas na Lei nº 01/16 de 10 de Fevereiro, artigo 27º⁶. Desta norma, importa salientar logo a primeira competência: julgar, em matéria criminal, de facto e de direito os recursos dos Tribunais de Comarca, bem como dos Tribunais Provinciais e dos Tribunais Municipais ainda em funcionamento. Por isso, a Relação vem a ser um Tribunal de recurso por excelência, uma vez que

conhece de direito e de facto, assegurando duplo grau de jurisdição (grau único de recurso). E o Tribunal Supremo?

O artigo 34º da Lei nº 02/2015, de 02 de Fevereiro – Lei Sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum, diz: «O Tribunal Supremo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais da jurisdição comum»⁷. E o artigo 35º, da mesma lei, no seu nº 1, diz-nos o seguinte: «O Tribunal Supremo conhece, em regra, da matéria de direito, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 37º da presente lei». O nº 2 desta disposição legal, diz o seguinte: «O Tribunal Supremo funciona como tribunal de primeira instância nos casos determinados por lei».

O artigo 37º, da lei a que nos referimos, diz o seguinte: «1 – As Câmaras, segundo a sua especificação, julgam os recursos das decisões proferidas pelos

O artigo 51º, da Lei nº 02/2015, de 2 de fevereiro – Lei Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, referente a Sala de Questões Criminais, nos diz o seguinte: «Compete à Sala de Questões Criminais preparar e julgar: a) Os processos – crime não atribuídos à outras Salas; b) Cumprir as cartas rogatórias e precatórias que lhe sejam dirigidas; c) Exercer as funções jurisdicionais nas fases anteriores ao julgamento nos processos penais; d) Exercer as demais competências estabelecidas por lei».

Quanto à Sala de Execução das Penas do Tribunal de Comarca, o artigo 60º da Lei nº 02/2015 de 2 de Fevereiro, que temos estado a citar até aqui, diz o seguinte: «Compete à Sala de Execução das Penas, acompanhar e fiscalizar a execução das penas ou medidas privativas da liberdade, decidir sobre as condições de execução das penas, nomeadamente, a admissibilidade de liberdade condicional, bem como, conhecer dos recursos interpostos de decisões tomadas, em sede disciplinar, pelos Directores dos estabelecimentos prisionais.»

Finalmente, no que diz respeito às Salas de Pequenas Causas Criminais, o artigo 61º da Lei 02/15 de 2 de Fevereiro, diz o seguinte: «Compete as Salas de Pequenas Causas Criminais preparar e julgar os processos de transgressão, os processos sumários e os processos de polícia correcional a que não seja aplicável pena privativa de liberdade superior a 2 anos». Do nosso ponto de vista, esta norma ao dizer processos de polícia correcional, está a referir-se ao processo Abreviado, previsto e regulado pelos artigos 445º à 450º, do CPP.

⁵ O artigo 14º, desta disposição legal, no seu nº 2, diz o seguinte «São órgãos colegiais do tribunal: a) O Plenário; b) as Câmaras». Por seu turno, o nº 3 deste artigo, diz «Sem prejuízo do disposto no nº seguinte, deste artigo, as Câmaras dos Tribunais da Relação são: a) Câmara Criminal; b) Câmara do cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro; c) Câmara de Trabalho; d) Câmara da Família, Sucessões e Menores».

⁶ São as seguintes as competências da Câmara Criminal do Tribunal da Relação vêm descritas na Lei nº 01/16 de 10 de Fevereiro, artigo 27º:

- Julgar, em matéria criminal, de facto e de direito os recursos dos Tribunais de Comarca, bem como dos Tribunais Provinciais e dos Tribunais Municipais ainda em funcionamento;
- Julgar, em primeira instância, os processos por crimes cometidos pelos juizes dos Tribunais de Comarca, pelos juizes dos Tribunais Provinciais e dos Tribunais Municipais ainda em funções, Procuradores da República e Procuradores-Adjuntos da República;
- Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais;
- Praticar, nos termos da lei de processo, os actos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução criminal, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronuncia ou não pronuncia nos processos referidos na alínea b).
- Julgar os processos de reforma dos autos da sua competência que se tenham perdido no tribunal;
- Julgar quaisquer incidentes nos processos que deve conhecer;
- Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente;

⁷ Nos termos do artigo 21º, nº 2, da Lei nº 13/11, de 18 de Março – Lei sobre a Organização do Tribunal Supremo, são seus órgãos colegiais, b) o Plenário e c) as Câmaras. Por sua vez, o nº 3, da mesma disposição legal, diz que constituem Câmaras desse Tribunal: a) Câmara Criminal; b) Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro; c) Câmara de Trabalho; d) Câmara da Família, Sucessões e Menores. Por último, o nº 4 deste preceito legal, diz: «Sob proposta do Presidente, o Plenário do Tribunal Supremo pode desdobrar as Câmaras em secções».

Tribunais da Relação, nos termos da presente lei e da lei do processo. 2 – É sempre admissível recurso para o Tribunal Supremo em matéria de direito, das decisões proferidas pelos Tribunais da Relação..., em matéria criminal, sempre que seja aplicada pena ou medida privativa da liberdade superior a 2 anos. 3 – Sem prejuízo do recurso em matéria de direito, é sempre admissível recurso para o Tribunal Supremo, em matéria de facto das decisões preferidas pelos Tribunais da Relação..., em matéria penal, sempre que tenha sido aplicada, pena ou medida preventiva da liberdade superior a 5 anos de prisão»⁸.

Ora, por esta norma se conclui que está admitido triplo grau de jurisdição (duplo grau de recurso) em matéria de direito, sempre que seja aplicada pena ou medida privativa da liberdade superior a 2 anos, e em matéria de facto, sempre que tenha sido aplicada, pena ou medida preventiva da liberdade superior a 5 anos de prisão.

Trata-se de uma norma que concede aos sujeitos processuais amplos poderes de recurso, uma vez que, em outros países, como é o caso de Portugal, exceptuando situações de revista ampliada, normalmente apenas se recorre em matéria de direito para o Supremo Tribunal. Em Angola, ao admitir-se o

recurso em matéria de direito e de facto para o Tribunal Supremo, concede-se maiores possibilidades de recurso aos sujeitos processuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre a estrutura, formas e fases do processo penal, assim como das características da ação penal é tarefa incontornável no tratamento de qualquer problema no âmbito do processo penal. Também aqui no nosso tema.

Embora tenhamos consciência da complexidade que reveste este estudo, pela difícil compreensão que pode resultar da interpretação das normas sobre essa matéria constante no CPP entrado em vigor em Angola no dia 4 de fevereiro de 2021, se pretendemos instaurar um verdadeiro Estado de Direito, como espaço em que devem ser respeitados os direitos, as liberdades e as garantias fundamentais consagradas na CRA e na legislação de processo penal infraconstitucional, caberá ao Estado e todas as forças vivas incumbidas da tarefa da realização da justiça, empreender esforços para que esta cumpra com a sua função nesta área e para que se obtenham os seus fins no dia a dia.

⁸ Para completar as referências normativas atinentes a esta matéria, devemos ter em conta ainda o seguinte. O artigo 33º da Lei 13/11 de 18 de Março, com a epígrafe “Competência do Plenário”, diz o seguinte: «Compete ao Plenário do Tribunal Supremo:

- Julgar os recursos interpostos de decisões proferidas pela Câmara Criminal, quando esta julga em primeira instância;
- Uniformizar a jurisprudência nos termos da lei do processo;
- Conhecer os conflitos de competência entre as Câmaras;
- Julgar os recursos de decisões proferidas em primeira instância, em matéria criminal pelos Tribunais da Relação (conforme proposta que consta na Lei de Revisão em tratamento na Assembleia Nacional);
- Julgar os recursos de revisão e de cassação das decisões proferidas, em matéria criminal, proferidas pela Câmara Criminal do Tribunal Supremo e ordenar a suspensão da sua execução;
- Conhecer o pedido de extradição de cidadão estrangeiro;
- Exercer as demais competências conferidas por lei.

Por último, o artigo 34º da lei 13/11, a que nos referimos, diz que, em matéria criminal compete a Câmara do Tribunal Supremo, o seguinte:

- Julgar, de facto e de direito, os recursos interpostos de decisões proferidas em primeira instância pelas Câmaras dos Tribunais da Relação;
 - Julgar, em primeira instância, os processos por crimes cometidos por Magistrados Judiciais e do Ministério Público juntos dos Tribunais da Relação e dos Tribunais Superiores, Gerais das Forças Armadas Angolanas e entidades equiparadas;
 - Conhecer os pedidos de «habeas corpus» em virtude de detenção e prisão ilegal das entidades cujo julgamento é da competência da Câmara Criminal;
 - Conhecer os conflitos de competências entre os Tribunais da Relação;
 - Conhecer os conflitos de jurisdição cuja apreciação não pertence a outra Câmara;
- Presidir à instrução contraditória e proferir despacho de pronuncia ou de não pronuncia nos processos referidos na alínea b) deste artigo

A harmonia concreta no funcionamento da justiça penal, encontramos-la inexoravelmente na perfeita tramitação que deve ocorrer em qualquer processo em tratamento, da instrução preparatória à execução das penas e medidas de segurança, quando cumpridas na íntegra tanto as normas do processo penal constitucional, tanto aquelas que são do processo penal infraconstitucional.

E sem dúvida que a opção por uma determinada estrutura de processo, com as suas finalidades claramente identificadas, pode condicionar positiva ou negativamente o tratamento dos vícios processuais. Creemos que a estrutura de processo penal em Angola é adequada a conferir um tratamento correcto desta matéria. Não será pela estrutura e muito menos pelas finalidades do processo penal que em momentos cruciais do processo penal, como é o caso da produção de prova, tais vícios ficam sem resposta.

REFERÊNCIAS

- RAMOS, Vasco Grandão (2015). *Direito Processual Penal, Noções Fundamentais*, 2ª Edição, Escolar Editora, Angola. (5)
- AMARAL, Diogo Fresitas do (2017). *Da Lusitânia a Portugal, Dois mil anos de história*, Editora Bertrand, Lisboa, Portugal. (2-4)
- MEDINA, Maria do Carmo (2013). *Angola, Processos Políticos da Luta pela Independência*, 3ª Edição, Editora Almedina, Angola. (4,6).
- AROCENA, Gustavo A.; COMÚÑEZ, Fernabdo Miguel; KONICOFF, Alejandro; LANZACO, Guadalupe; PONT APÓSTOLO, Maria José; RODAS PELUC, Juan Pablo; RIVAS, Federico; TORRES, Guido Nicolás e VILLADA MEDINA, Tristán (2016). *Impugnaciones Penales, Reflexiones sobre su presente y posible evolucion-* Editora Lerner, 1ª Edição- Córdoba, Argentina.
- MONTE, Mário Ferreira (2018), *Segredo e Publicidade na Justiça Penal*, 1ª Edição, Editora Almedina, Portugal.
- MONTE, Mário Ferreira e LOUREIRO, Flávia Novera (2012), *Direito Processual Penal, Roteiro de Aulas*, Editora Aedum, Portugal.
- PACELLI, Eugênio (2019), *Curso de Processo Penal*, 23ª Edição, Revista e Actualizada, Editora Gen Atlas, Brasil.
- SILVA, Germano Marques da (2017), *Direito Processual Penal Português, Noções e Princípios Gerais, Sujeitos Processuais, Responsabilidade Civil conexa com a Criminal e Objecto do Processo*, 2ª Edição, Universidade Católica Editora, Portugal.
- SANTOS, Manuel Simas e HENRIQUES-Manuel Leal (2010) *Noções de Processo Penal*, 1ª Edição, Editora Rei Livros, Portugal.
- SAMPIERI, Roberto; COLLADO, Carlos Fernández e; LÚCIO, Maria del Pilar (2013), *Metodologia de Pesquisa*, 5ª Edição Mc Graw Hill, São Paulo – Brasil.
- Metodologia de la investigacion*, 5ª edición, del Drs. Sampieri, Roberto Hernández; Collado, Carlos Hernández e Lucio, Maria Del Pillar Baptista, fornecidos pela Professora-Argentina.
- EZEQUIEL, Ander-Egg (2017), *Técnicas de investigacion social*, editorial Lumen, 24ª edición, colección política, servicios y trabajo social, fornecido pela Professora.
- DE HOLMES, Sherlock y PEIRCE, Charles (2015), *El método de la investigacion*, fornecido pela professora-Argentina.
- DIAS, Erica e MANSO, LUÍS (2008), *Direito Processual Penal*, 2ª Edição, Quid Yuris Sociedade Editora, Coimbra – Portugal;
- DIAS, Erica e MANSO, Luís (2009), *Direito Processual Penal Volume I e II – Casos Práticos Resolvidos*, 2ª Edição, Quid Yuris Sociedade Editora, Coimbra – Portugal.
- ANDRADE, Maria Paula (2010), *Prática de Direito Processual Penal – Questões Teóricas e Hipóteses Resolvidas*, Quid Yuris Sociedade Editora, Lisboa – Portugal.
- REIS, Alexandre e GONÇALVES Victor (2012), *Direito Processual Penal Esquematizado VOLUME I e II*, Editora Saraiva Brasil.
- PACELLI, Eugênio (2013), *Curso de Processo Penal*, 17ª Edição, Editora Atlas, São Paulo – Brasil.
- RAMOS, Grandão (2006), *Direito Processual Penal – Noções Fundamentais*, Editora Ler e Escrever, Coleção da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda – Angola.
- FERREIRA, Cardona (2007), *Guia de Recursos em Processo Civil*, 4ª Edição, Coimbra Editora – Portugal.
- Decreto-Lei nº 39666, de 20 de Maio, de 1945- *Estatuto dos Indígenas Portugueses da Guiné, Angola e Moçambique*.
- Decreto nº 29299, de 30 de Julho de 1953- *Instituiu medidas de segurança exclusivas para Angola*.
- Portaria nº 17076 de 20 de Março de 1959- *Aplica em Angola o Decreto-Lei 35007, de 13 de Outubro de 1945, que introduziu alterações em algumas normas do Código de Processo Penal*.

Lei das medidas cautelares em processo penal de 25 de Julho de 2015.

Declaração Universal do Direitos dos Homens e dos Cidadãos, de 26 de Agosto de 1789.

Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de Agosto de 1789.

FONTES / ANGOLA:

Constituição da República de Angola, 03 de Fevereiro de 2010.

Lei Constitucional de 11 de Novembro de 1975(e respectivas revisões seguintes até 2010).

Boletim Oficial nº 11, 1ª Serie, de 1931, que introduziu em Angola o Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal de 1931.

Código de Processo Civil de 1961.

Código Penal da República de Angola de 1886.

Lei nº 2066, de 27 de Julho de 1945- Lei Orgânica do Ultramar.